



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001797-60.2023.8.24.0135/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR LEOPOLDO AUGUSTO BRÜGGEMANN

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

APELANTE: DEIVID RICIERE DOS SANTOS (ACUSADO)

APELADO: LEONARDO SALES (ACUSADO)

APELADO: OS MESMOS

RELATÓRIO

Na comarca de Navegantes, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina ofereceu denúncia contra Leonardo Sales e Deivid Ricieri dos Santos, dando-os como incurso nas sanções do art. 33, *caput*, e art. 35, ambos da Lei n. 11.343/06, pela prática das condutas assim descritas na inicial acusatória:

Fato 1: Associação para o tráfico de drogas

Em data a ser esclarecida durante a instrução processual, mas antes do dia 26 de fevereiro de 2023, os denunciados se associaram para praticar, reiteradamente, o crime de tráfico de drogas.

Segundo consta, os denunciados residiam no mesmo terreno, em casa distintas, e Deivid era o líder da associação e controlava diretamente o fornecimento das drogas aos usuários, realizando as vendas em festas da região. Já Leonardo auxiliava a atividade guardando parte do entorpecente em sua residência.

Fato 2: Tráfico ilícito de drogas

No dia 26 de fevereiro de 2023, por volta das 20h57min, na Rua Félix Vieira, n. 176, São Domingos, na Cidade de Navegantes/SC, os denunciados guardavam 6 (seis) comprimidos de ecstasy e aproximadamente 430g (quatrocentos e trinta gramas) de substância conhecida como maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, para fins de comercialização.

Consta dos autos que policiais militares se dirigiram ao imóvel de Deivid para averiguar uma denúncia de violência doméstica. No local, o denunciado tentou se evadir, mas logo foi contido pelos agentes públicos. De imediato, os policiais visualizaram uma porção de maconha na mesa da sala e outra porção em cima do aparelho da televisão.

Na continuidade das buscas, os agentes localizaram os comprimidos de ecsatsy, balança de precisão e o aparelho celular de Deivid no interior do imóvel.

Ainda, em razão das denúncias de que Deivid e o indivíduo conhecido como "Leo" traficavam em conjunto, os agentes públicos se deslocaram ao imóvel do denunciado Leonardo, o qual indicou ao Soldado Rafael de Oliveira Borges que havia dispensado o terceiro tablete de maconha apreendido, pesando aproximadamente 300g (trezentas gramas), no terreno vizinho, sendo apreendido o entorpecente no local informado.

Concluída a instrução do feito, a denúncia foi julgada parcialmente procedente para: a) condenar Deivid Ricieri dos Santos às penas de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, em seu mínimo legal, por infração ao disposto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

b) absolver Deivid Riciere dos Santos quanto à prática do crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/06, com fulcro no art. 386, VI, do Código de Processo Penal; c) absolver Leonardo Sales de ambas as imputações constantes em exordial, com fundamento no art. 386, II e VI, do Código de Processo Penal. Foi negado ao acusado Deivid o direito de apelar em liberdade (ev. 138.1).

Irresignados, o Ministério Público e a defesa de Deivid interpuseram recursos de apelação.

O órgão acusatório, em suas razões, pugnou pela condenação de Leonardo *"pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, mantendo-se, no mais, incólume a sentença recorrida"* (ev. 146.1).

A defesa de Deivid, por sua vez, postulou o reconhecimento da nulidade da busca domiciliar e da ilegalidade das provas dela advindas, com a consequente absolvição por ausência de provas de materialidade. A título subsidiário, pleiteou o afastamento do aumento aplicado à pena-base em razão da quantidade e da variedade das drogas apreendidas (ev. 10.1).

Juntadas as contrarrazões (ev. 175.1 e 13.1), ascenderam os autos a esta instância, e a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Exmo. Sr. Dr. Paulo de Tarso Brandão, opinou pelo *"conhecimento e não provimento do apelo do Ministério Público e pelo conhecimento e provimento do recurso de Deivid Riciere dos Santos, para reconhecer a ilicitude das provas derivadas da busca domiciliar e, por consequência, absolvê-lo da prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal"*. Caso mantida a condenação de Deivid, opinou, ainda, pelo afastamento, *ex officio*, do aumento de pena em virtude da reincidência, *"caso em que subsistirá apenas a atenuante da confissão espontânea, que deverá ser aplicada ainda que resulte em pena abaixo do mínimo legal"*.

Este é o relatório.

VOTO

Trata-se de recursos de apelação contra decisão que julgou parcialmente procedente a denúncia e condenou um dos acusados às sanções previstas pelo art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, absolvendo-o em relação ao delito tipificado no art. 35 da mesma legislação, além de absolver o coacusado remanescente quanto a ambas as imputações constantes em exordial.

Os recursos devem ser conhecidos, porquanto presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Do recurso de Deivid Riciere dos Santos

Da nulidade da prova em razão da violação de domicílio



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Persegue a defesa de Deivid o reconhecimento da nulidade da busca domiciliar realizada pelos policiais militares e da ilegalidade das provas dela advindas, ao argumento de que a ação dos agentes públicos foi inválida.

Com razão.

Em que pese não se descure da laboriosa atividade policial e de sua árdua tarefa diária, tem-se que a justificativa para o ingresso na residência não estava amparada em elementos de autoria que viessem a sustentar solidamente o flagrante posteriormente realizado, mesmo em se tratando de crime permanente.

Entender-se diferente, *concessa venia*, equivaleria a esvaziar de sentido a regra constitucional que estabelece a casa como asilo inviolável do indivíduo, já que os crimes permanentes - sobre o qual, na hipótese, sequer recaía fundada suspeita - sempre autorizariam, sob esse argumento, o ingresso na residência sem consentimento do indivíduo.

Nessa senda, importante destacar a prova oral colhida sob o crivo do contraditório, muito bem transcrita pelo eminente Procurador de Justiça em parecer:

No caso dos autos, os policiais militares Rafael de Oliveira Eduardo Borges e Keiny Roger Westphal, em juízo, relataram que estavam fazendo patrulhamento pelo centro da cidade quando receberam uma informação sobre uma suposta ocorrência de violência doméstica em uma residência de madeira no final da rua. Ao entrarem no terreno, viram, pela janela, que Deivid estava dentro da casa. Assim que o acusado viu os policiais, ele tentou fugir pelos fundos, porém sem sucesso. Realizada busca pessoal, nada foi encontrado, porém, dentro da residência, os agentes localizaram uma certa quantidade de maconha em cima da mesa e alguns comprimidos de ecstasy. Posteriormente, a namorada do réu negou que estivesse sendo agredida por ele.

Os policiais disseram que já tinham informações de que Deivid praticava o tráfico de drogas com alguém conhecido por "Leo", porém até aquele momento não sabiam que se tratava de Leonardo Sales. Questionado, Deivid indicou a casa de Leonardo, que ficava na frente da sua, no mesmo terreno. Diante disso, os policiais foram até a residência do acusado, que estava sentado na sala, e encontraram pequenas porções de maconha no seu interior e uma quantia maior que teria sido jogada pela janela.

Na audiência de instrução e julgamento, as testemunhas Rute Cristina Leonel e Saionara Helena de Aviz Schone, ambas vizinhas dos réus, afirmaram que, no dia dos fatos, os policiais deixaram a viatura na esquina da rua e depois invadiram as casas de Deivid e Leonardo. Contaram que é comum que os agentes entrem nas residências dessa forma, tendo a testemunha Saionara relatado que naquele dia não viu os policiais com mandato judicial ou qualquer tipo de autorização por parte dos réus para o ingresso em suas casas.

No mesmo sentido foram as declarações da informante Gabriela Abadias Silva Luz, esposa do apelante Deivid, também em audiência. Disse que estavam se preparando para sair com o filho quando ouviram um barulho e foram até a sala de casa, quando constataram a presença dos policiais. Afirmou que em nenhum momento autorizaram o ingresso dos agentes públicos, que, inclusive, arrombaram a porta para entrar.

No interrogatório, o acusado Leonardo contou que estava sentado no sofá quando se deparou com o policial entrando na sua residência e apontando uma pistola para o seu rosto, mandando que se levantasse.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por sua vez, o apelante Deivid, perante a autoridade judicial, relatou que estava no quarto com sua companheira quando escutou um barulho na sala, como se estivessem quebrando sua porta. Ao sair, viu que os policiais estavam no interior da sua residência e eles afirmavam que havia uma notícia de violência doméstica. Disse que sua casa fica em um beco e não teria como ver o seu interior da forma que foi relatada pelos policiais (ev. 16.1)

Como visto, o ingresso forçado na residência de Deivid deu-se em virtude de uma denúncia anônima, dando conta da hipotética ocorrência de violência doméstica no local. Ocorre que, chegando ao imóvel, os agentes públicos nem sequer visualizaram qualquer tipo de agressão do acusado pela janela, de maneira que a entrada na casa ocorreu à míngua de qualquer indicativo real acerca da ocorrência de um crime (seja este o de violência doméstica ou de tráfico de drogas).

Importante salientar que não se está colocando em xeque a fé pública dos agentes, tampouco sugestionando-se intenção de prejudicar o apelante. O que se discute aqui é apenas a forma pela qual se conduziu a prisão em flagrante.

Nesse viés, consoante prevê o art. 5º, XI, da Constituição da República:

A casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

Diante disso, conclui-se que os policiais ingressaram na residência de Deivid sem consentimento, uma vez que inexistente qualquer termo ou filmagem nesse sentido, não há determinação judicial e muito menos indicativos de que o ingresso no domicílio ocorreu para a prestação de socorro à suposta vítima. Aliás, a testiga Gabriela, esposa do apelante (quem supostamente estava sendo agredida), quando ouvida em juízo afirmou que a família (seu marido e seu filho) estavam se preparando para sair de casa quando se depararam com os policiais militares dentro da sala da residência. Não mencionou, mesmo que minimamente, qualquer tipo de agressão por parte de Deivid.

E, diante das circunstâncias apresentadas, impossível falar-se em justa causa para o ingresso forçado na residência (que, a propósito, deu-se mediante arrombamento da porta de entrada, conforme fotografias acostadas ao evento 135).

Acerca da matéria, já se manifestou a Corte da Cidadania:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INGRESSO NO DOMICÍLIO. EXIGÊNCIA DE JUSTA CAUSA (FUNDADA SUSPEITA). CONSENTIMENTO DO MORADOR. REQUISITOS DE VALIDADE. ÔNUS ESTATAL DE COMPROVAR A VOLUNTARIEDADE DO CONSENTIMENTO. NECESSIDADE DE DOCUMENTAÇÃO E REGISTRO AUDIOVISUAL DA DILIGÊNCIA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PROVA NULA. ABSOLVIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

[...]

6. Já no que toca ao consentimento do morador para o ingresso em sua residência - uma das hipóteses autorizadas pela Constituição da República para o afastamento da inviolabilidade do domicílio - outros países trilharam caminho judicial mais assertivo, ainda que, como aqui,



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não haja normatização detalhada nas respectivas Constituições e leis, geralmente limitadas a anunciar o direito à inviolabilidade da intimidade domiciliar e as possíveis autorizações para o ingresso alheio.

6.1. Nos Estados Unidos, por exemplo, a par da necessidade do exame da causa provável para a entrada de policiais em domicílio de suspeitos de crimes, não pode haver dúvidas sobre a voluntariedade da autorização do morador (in dubio libertas). O consentimento "deve ser inequívoco, específico e conscientemente dado, não contaminado por qualquer truculência ou coerção ("consent, to be valid, 'must be unequivocal, specific and intelligently given, uncontaminated by any duress or coercion"). (United States v McCaleb, 552 F2d 717, 721 (6th Cir 1977), citando Simmons v Bomar, 349 F2d 365, 366 (6th Cir 1965). Além disso, ao Estado cabe o ônus de provar que o consentimento foi, de fato, livre e voluntariamente dado, isento de qualquer forma, direta ou indireta, de coação, o que é aferível pelo teste da totalidade das circunstâncias (totality of circumstances).

6.2. No direito espanhol, por sua vez, o Tribunal Supremo destaca, entre outros, os seguintes requisitos para o consentimento do morador: a) deve ser prestado por pessoa capaz, maior de idade e no exercício de seus direitos; b) deve ser consciente e livre; c) deve ser documentado; d) deve ser expresso, não servindo o silêncio como consentimento tácito.

6.3. Outrossim, a documentação comprobatória do assentimento do morador é exigida, na França, de modo expresso e mediante declaração escrita à mão do morador, conforme norma positivada no art. 76 do Código de Processo Penal; nos EUA, também é usual a necessidade de assinatura de um formulário pela pessoa que consentiu com o ingresso em seu domicílio (North Carolina v. Butler (1979) 441 U.S. 369, 373; People v. Ramirez (1997) 59 Cal.App.4th 1548, 1558; U.S. v. Castillo (9a Cir. 1989) 866 F.2d 1071, 1082), declaração que, todavia, será desconsiderada se as circunstâncias indicarem ter sido obtida de forma coercitiva ou houver dúvidas sobre a voluntariedade do consentimento (Haley v. Ohio (1947) 332 U.S. 596, 601; People v. Andersen (1980) 101 Cal.App.3d 563, 579).

6.4. Se para simplesmente algemar uma pessoa, já presa - ostentando, portanto, alguma verossimilhança do fato delituoso que deu origem a sua detenção -, exige-se a indicação, por escrito, da justificativa para o uso de tal medida acautelatória, seria então, no tocante ao ingresso domiciliar, "necessário que nós estabeleçamos, desde logo, como fizemos na Súmula 11, alguma formalidade para que essa razão excepcional seja justificada por escrito, sob pena das sanções cabíveis" (voto do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n. 603.616/TO).

6.5. Tal providência, aliás, já é determinada pelo art. 245, § 7º, do Código de Processo Penal - analogicamente aplicável para busca e apreensão também sem mandado judicial - ao dispor que, "[f]inda a diligência, os executores lavrarão auto circunstanciado, assinando-o com duas testemunhas presenciais, sem prejuízo do disposto no § 4º". (HC 598.051/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 15/03/2021, grifou-se)

A hipótese de flagrante delito ocorre quando o agente público vê ou presencia fatos supostamente criminosos, mediante circunstâncias objetivas, ou seja, a justa causa, antes de agir. *Id est*, essa condição precedente é fundamental e indispensável a fim de legitimar a ação, não sendo revestido de legalidade o ingresso sem fundadas razões e, apenas em momento posterior, a verificação de que um crime estava ocorrendo no local.

Repita-se, os policiais foram ao local com base em denúncias anônimas - acerca de crime alheio ao tráfico de drogas -, visualizaram o acusado pela janela, não cometendo qualquer tipo de delito, e mesmo assim arrombaram a porta de entrada da residência e nela ingressaram.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aliás, curiosamente, as filmagens da ocorrência, acostadas ao evento 28, não mostram a chegada dos agentes públicos ao local, registrando a abordagem do acusado e de sua esposa após o ingresso forçado no imóvel. E a própria companheira de Deivid, no vídeo acostado ao ev. 28.1, nega veementemente a ocorrência do hipotético crime que originou a ocorrência (de violência doméstica).

Outrossim, com base nas filmagens, o corréu também foi absolvido, por igual vício no ingresso de seu imóvel.

Nesse ponto, destaca-se as figuras estabelecidas nos arts. 302 e 303 do CPP, *in verbis*:

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Art. 303. Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.

Dessa forma, para ingressar no imóvel, deveria ter ocorrido ao menos uma das situações autorizadoras. Ou seja, inexistindo prova da autorização para a entrada, o simples recebimento de denúncias anônimas não autorizava os agentes a ingressar na casa do apelante, o que fizeram apenas baseando-se na hipótese de lá estar ocorrendo um suposto crime relacionado à violência doméstica (seja este de lesões corporais, ou vias de fato, ou outro delito correlato).

Destarte, repita-se, não havendo prova da autorização e não estando comprovado o flagrante delito que justificasse o ingresso na residência, remanesce a hipótese de crime permanente.

É bem verdade que o crime de tráfico de drogas configura em uma infração penal permanente; todavia, tal situação não autoriza o ingresso na residência sem mandado, salvo na hipótese de situação de flagrante delito - o que como se viu, não se configurou. Desta forma, tem-se que a situação de flagrância excepciona a garantia fundamental da inviolabilidade do domicílio.

Portanto, para que tal hipótese seja admitida deve haver, no mínimo, fundada suspeita de uma situação de flagrante delito antes de os agentes ingressarem na casa. O que não pode ocorrer é o ingresso forçado no imóvel para, depois, legitimar-se a conduta com a constatação *a posteriori* de que ali estava ocorrendo um crime.

A permanência do crime de tráfico de drogas não tem o condão de afastar a ilegalidade da prisão em flagrante. Ora, não se discute que o crime é permanente e se protraí no tempo. No entanto, o flagrante foi ilegal desde o início, desde a sua raiz, foi viciado,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

ilegal, vício este intransponível, impossível de se superar.

E, no ponto, colhe-se julgado do Excelso Pretório no qual foi reconhecida repercussão geral:

Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. **A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida.** 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso. (RE 603616, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016) (grifou-se).

Neste mesmo sentido esta Corte de Justiça já assentou, *mutatis mutandis*:

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (LEI N. 11.343/06, ART. 33, CAPUT) E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO (LEI N. 10.826/03, ART. 12) - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA POR NÃO HAVER PROVA DA EXISTÊNCIA DO FATO (CPP, ART. 386, II). RECURSO MINISTERIAL VISANDO À CONDENAÇÃO DO RÉU - INVIABILIDADE - INGRESSO DE POLICIAIS NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO SEM MANDADO JUDICIAL OU AUTORIZAÇÃO DO MORADOR - NULIDADE DA PROVA - CONTAMINAÇÃO DAS DEMAIS PROVAS POR DERIVAÇÃO. O ingresso de policiais na residência do réu sem autorização judicial ou consentimento do morador por mera desconfiança de que no local ocorre a prática de crime permanente (tráfico ou arma) enseja a nulidade do ato e, conseqüentemente, a ilicitude das provas por derivação (teoria dos frutos da árvore envenenada), porquanto ausentes elementos concretos acerca da prática delitativa. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 0000127-68.2015.8.24.0033, de Itajaí, rel. Des. Getúlio Corrêa, Segunda Câmara Criminal, j. 20-03-2018 - grifou-se).

Do corpo do aresto se extrai:



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Importante destacar que, em que pese os delitos em análise sejam permanentes (tráfico e armas), nos quais é prescindível a existência de mandado de busca e apreensão, no caso em tela, como bem ponderou o Magistrado, não se vislumbra "justa causa para o ingresso na residência" do recorrente (fl. 158). Isso porque, "a mera desconfiança de que no local estaria sendo praticado crime permanente (tráfico ou armas) não é suficiente para validar o ingresso" (fl. 159) dos policiais, necessitando a existência de elementos concretos da prática criminosa.

[...]

Outrossim, não havendo fundadas suspeitas do cometimento pelo recorrente da prática delitativa inicialmente descrita na denúncia, qual seja o comércio ilícito de entorpecentes, revela-se abusiva a entrada dos agentes estatais desprovidos de mandado judicial (ou autorização do morador) na residência no réu. Portanto, evidenciada esta nulidade do ato e, conseqüentemente, das demais provas por derivação, em consonância com a teoria dos frutos da árvore envenenada, o que macula, também, as provas existentes em relação ao crime de posse irregular de arma de fogo.

E deste Relator:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006). DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA, NOS TERMOS DO ART. 395, II, DO CPP. RECURSO MINISTERIAL. DENÚNCIA REJEITADA POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE QUALQUER INFORMAÇÃO OU DOCUMENTO QUE JUSTIFICASSE SOLICITAÇÃO DA AGÊNCIA DE INTELIGÊNCIA. AGENTES PÚBLICOS QUE, DIANTE DO PORTÃO ENTREABERTO, VISUALIZARAM O ACUSADO, ORA RECORRIDO, NO PÁTIO, E VERBALIZARAM PARA QUE PERMANECESSE PARADO, AO QUE ESTE TENTOU SE EVADIR PARA OS FUNDOS DO IMÓVEL, SENDO ENTÃO ABORDADO. POSTERIOR APREENSÃO DE DROGAS NA RESIDÊNCIA. LEGITIMAÇÃO POSTERIOR DA CONDUTA QUE NÃO TORNA LEGAL O FLAGRANTE. INOCORRÊNCIA DO ESTADO DE FLAGRÂNCIA PREVISTO NOS ARTS. 302 E 303 DO CPP. VERIFICAÇÃO DO CRIME PERMANENTE A POSTERIORI QUE NÃO VALIDA O ANTERIOR INGRESSO ILEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES A ENSEJAR A PRISÃO. ILEGALIDADE MANIFESTA. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTES DESTA E DA COLETA CORTE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA.

"Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida" (RE 603616, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJSC, Recurso em Sentido Estrito n. 5011714-26.2020.8.24.0033, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Terceira Câmara Criminal, j. 09-03-2021, grifou-se).

Neste sentido sinaliza a jurisprudência do colendo STJ, também mudando o que tem que ser mudado:

RECURSO ESPECIAL. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INVASÃO DE DOMICÍLIO PELA POLÍCIA. NECESSIDADE DE JUSTA CAUSA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ABSOLVIÇÃO QUE SE MOSTRA DEVIDA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010).

2. Em nenhum momento, foi explicitado, com dados objetivos do caso, em que consistiria eventual atitude suspeita por parte do acusado, externalizada em atos concretos. Não há referência a prévia investigação, monitoramento ou campanas no local. Também não se tratava de averiguação de denúncia robusta e atual acerca da existência de arma de fogo e de munições no interior da residência (aliás, os policiais militares receberam informações anônimas sobre a possível prática do crime de tráfico de drogas no local, sem nenhuma referência a eventual cometimento do delito descrito no art. 16 do Estatuto do Desarmamento).

3. Uma vez que não há nem sequer como inferir, de fatores outros que não o mero ingresso do acusado em sua residência ante a iminente abordagem policial, que o recorrido estivesse praticando delito de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, ou mesmo outro ato de caráter permanente, no interior da residência onde se homiziou, entendendo não haver razão séria para a mitigação da inviolabilidade do domicílio, ainda que tenha havido posterior descoberta e apreensão, na residência do acusado, de um revólver calibre 38, de uso permitido, com numeração raspada, municiado com seis cartuchos de igual calibre, sob pena de esvaziar-se essa franquia constitucional da mais alta importância.

4. No caso, houve apenas a intuição acerca de eventual crime praticado pelo ora recorrido, o que, embora pudesse autorizar abordagem policial, em via pública, para averiguação, não configurou, por si só, "fundadas razões" a autorizar o ingresso em seu domicílio, sem o seu consentimento e sem determinação judicial.

5. Recurso especial não provido. (REsp 1498689/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018 - grifou-se).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME PERMANENTE. FLAGRANTE DELITO. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. ILEGALIDADE DA MEDIDA. PROVA ILÍCITA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência pacífica deste Tribunal é firme de que, sendo o crime de tráfico de drogas, nas modalidades guardar e ter em depósito, de natureza permanente, assim compreendido aquele cuja consumação se protraí no tempo, não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão para o ingresso dos policiais na residência do acusado, quando se tem por objetivo fazer cessar a atividade criminosa, dada a situação de flagrância, conforme ressalva o art. 5º, XI, da Constituição Federal. Precedentes.

2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal já se manifestou nesse mesmo sentido, com o alerta de que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito (RE 603.616/RO, Relator Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe 10/5/2016).

3. Hipótese em que na ausência de elementos concretos ou investigações prévias que confirmassem a denúncia anônima acerca da ocorrência do tráfico de drogas na residência do réu, é ilícita a prova colhida mediante violação domiciliar. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1704746/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 21/03/2018 - grifou-se).



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INVASÃO DE DOMICÍLIO PELA POLÍCIA. NECESSIDADE DE JUSTA CAUSA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ABSOLVIÇÃO DO AGENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental relativo à inviolabilidade domiciliar, ao dispor que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".

2. A inviolabilidade de sua morada é uma das expressões do direito à intimidade do indivíduo, o qual, na companhia de seu grupo familiar espera ter o seu espaço de intimidade preservado contra devassas indiscriminadas e arbitrárias, perpetradas sem os cuidados e os limites que a excepcionalidade da ressalva a tal franquia constitucional exigem.

3. O ingresso regular de domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

4. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes) DJe 8/10/2010).

5. O direito à inviolabilidade de domicílio, dada a sua magnitude e seu relevo, é salvaguardado em diversos catálogos constitucionais de direitos e garantias fundamentais, a exemplo da Convenção Americana de Direitos Humanos, cujo art. 11.2, destinado, explicitamente, à proteção da honra e da dignidade, assim dispõe: "Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação."

6. A complexa e sofrida realidade social brasileira sujeita as forças policiais a situações de risco e à necessidade de tomada urgente de decisões no desempenho de suas relevantes funções, o que há de ser considerado quando, no conforto de seus gabinetes, realizamos os juízes o controle posterior das ações policiais. Mas, não se há de desconsiderar, por outra ótica, que ocasionalmente a ação policial submete pessoas a situações abusivas e arbitrárias, especialmente as que habitam comunidades socialmente vulneráveis e de baixa renda.

7. Se, por um lado, a dinâmica e a sofisticação do crime organizado exigem uma postura mais enérgica por parte do Estado, por outro, a coletividade, sobretudo a integrada por segmentos das camadas sociais mais precárias economicamente, também precisa sentir-se segura e ver preservados seus mínimos direitos e garantias constitucionais, em especial o de não ter a residência invadida, a qualquer hora do dia, por policiais, sem as cautelas devidas e sob a única justificativa, não amparada em elementos concretos de convicção, de que o local supostamente seria um ponto de tráfico de drogas, ou que o suspeito do tráfico ali se homiziou.

8. A ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar írrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. Tal compreensão não se traduz, obviamente, em transformar o domicílio em salvaguarda de criminosos, tampouco um espaço de criminalidade. Há de se convir, no entanto, que só justifica o ingresso no domicílio alheio a situação fática emergencial consubstanciadora de flagrante delito, incompatível com o aguardo do momento adequado para, mediante mandado judicial, legitimar a entrada na residência ou local de abrigo.

10. Se é verdade que o art. 5º, XI, da Constituição Federal, num primeiro momento, parece exigir a emergência da situação para autorizar o ingresso em domicílio alheio sem prévia autorização judicial - ao elencar hipóteses excepcionais como o flagrante delito, casos de desastre ou prestação de socorro -, também é certo que nem todo crime permanente denota essa emergência.

11. Na hipótese sob exame, o acusado estava em local supostamente conhecido como ponto de venda de drogas, quando, ao avistar a guarnição de policiais, refugiou-se dentro de sua casa, sendo certo que, após revista em seu domicílio, foram encontradas substâncias entorpecentes (18 pedras de crack). Havia, consoante se demonstrou, suspeitas vagas sobre eventual tráfico de drogas perpetrado pelo réu, em razão, única e exclusivamente, do local em que ele estava no momento em que policiais militares realizavam patrulhamento de rotina e em virtude de seu comportamento de correr para sua residência, conduta que pode explicar-se por diversos motivos, não necessariamente o de que o suspeito cometia, no momento, ação caracterizadora de mercancia ilícita de drogas.

12. A mera intuição acerca de eventual traficância praticada pelo recorrido, embora pudesse autorizar abordagem policial, em via pública, para averiguação, não configura, por si só, justa causa a autorizar o ingresso em seu domicílio, sem o consentimento do morador - que deve ser mínima e seguramente comprovado - e sem determinação judicial.

13. Ante a ausência de normatização que oriente e regule o ingresso em domicílio alheio, nas hipóteses excepcionais previstas no Texto Maior, há de se aceitar com muita reserva a usual afirmação - como ocorreu na espécie - de que o morador anuiu livremente ao ingresso dos policiais para a busca domiciliar, máxime quando a diligência não é acompanhada de qualquer preocupação em documentar e tornar imune a dúvidas a voluntariedade do consentimento.

14. Em que pese eventual boa-fé dos policiais militares, não havia elementos objetivos, seguros e racionais, que justificassem a invasão de domicílio. Assim, como decorrência da Doutrina dos Frutos da Árvore Envenenada (ou venenosa, visto que decorre da fruits of the poisonous tree doctrine, de origem norte-americana), consagrada no art. 5º, LVI, da nossa Constituição da República, é nula a prova derivada de conduta ilícita - no caso, a apreensão, após invasão desautorizada do domicílio do recorrido, de 18 pedras de crack -, pois evidente o nexo causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre a invasão de domicílio (permeada de ilicitude) e a apreensão de drogas.

15. Recurso especial não provido, para manter a absolvição do recorrido. (REsp 1574681/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 30/05/2017).

Desta forma, deve ser reconhecida a nulidade da ação policial - e, conseqüentemente, de toda a prova dela decorrente -, devendo o apelante ser absolvido da prática do delito previsto no art. 33 da Lei de Drogas, por ausência de provas da materialidade delitiva, daí por que o provimento do recurso é medida imperiosa.

Do recurso do Ministério Público



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O órgão acusatório postula a condenação de Leonardo pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, sob o argumento de que os ingressos forçados em ambas as residências (primeiramente de Deivid e posteriormente de Leonardo) foram legais.

Cumprido, no ponto, destacar o seguinte excerto do apelo acusatório:

Antes de fundamentar sobre a caracterização do crime de tráfico ilícito de drogas por parte dos réus, imperioso discorrer, previamente, sobre a tese aventada pela defesa dos réus de suposta invasão de domicílio por parte dos agentes públicos.

De antemão, os policiais militares relataram em ambas as fases processuais que já possuíam informações de populares sobre a traficância realizada por Deivid, com o auxílio de um terceiro conhecido como "Leo". No dia dos fatos, foram acionados por uma feminina em via pública que mencionou que, no endereço de Deivid, estava ocorrendo uma possível briga entre o casal e que a mulher precisaria de socorro. De imediato os agentes públicos se deslocaram ao endereço. Diante da suspeita de violência doméstica, ingressaram no imóvel e, de plano, avistaram as porções de droga no sofá e estante da casa de Deivid.

Portanto, havia fundadas razões para ingressar na residência, diante da denúncia de violência doméstica que estaria ocorrendo. Ao chegar no local, a violência doméstica não se confirmou, mas aí os policiais já tinham observado as drogas. Ou seja, houve, no caso, o encontro fortuito das provas da traficância, de modo que o flagrante e a apreensão dos entorpecentes foi regular.

Posteriormente, os policiais indagaram Deivid quem seria o seu ajudante, conhecido como Leo, momento em que Deivid identificou o vizinho da frente. Ora, em face das denúncias que citavam "Leo" como partícipe do tráfico e a informação de que o vizinho seria esse partícipe, os policiais resolveram averiguar o imóvel situado em frente, oportunidade em que o acusado se apresentou como Leonardo e confirmou que havia dispensado um tablete de maconha pela janela.

Desse modo, diante da apreensão de elevada quantidade de drogas com ambos os réus, além de petrechos comumente utilizados na traficância com Deivid, foi dada voz de prisão e procedida as demais providências do flagrante.

[...]

Repisa-se que os policiais foram firmes ao narrar que já haviam recebido denúncias envolvendo Deivid e Leonardo, além de que, com a apreensão das drogas na posse dos acusados, confirmaram-se a suspeitas do tráfico praticado por eles, de modo que estavam em flagrante delito.

[...]

Feita tais considerações, diante do arcabouço probatório coligido ao feito, denota-se que a condenação dos réus pelo crime de tráfico de drogas é medida certa a ser tomada.

Isso porque a palavra firme dos policiais militares, corroboradas com os interrogatórios – nos quais os denunciados confirmaram a posse dos entorpecentes apreendidos – circunstâncias pessoais e da abordagem e apreensão de petrechos utilizados na mercancia, são indicativos seguros do crime apurado.

Destaca-se ainda que para a caracterização do ilícito não se exige que o agente seja flagrado na realização do ato de efetivo comércio, tendo em vista tratar-se de um tipo penal misto alternativo, que prevê uma pluralidade de verbos-núcleos, entre os quais o ato de ter em



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depósito, oferecer, entregar a consumo ou guardar sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Cumpra anotar que a versão do acusado Leonardo, de que a droga apreendida se destinava ao seu consumo, não foi comprovado, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. Ademais, a alegação não guarda qualquer verossimilhança, dada a quantidade expressiva de drogas em sua posse. [...]

De antemão, pelas razões minuciosamente expostas no tópico acima, houve manifesta nulidade na busca domiciliar realizada pelos policiais militares na residência de Deivid, e a consequente ilegalidade das provas dela advindas.

E referida situação inevitavelmente contamina todo o restante das provas colhidas, também na residência de Leonardo, já que derivadas do ingresso forçado e ilegal no imóvel de Deivid. Afinal, os próprios agentes públicos confirmaram que se dirigiram até a casa de Leonardo (que fica no mesmo terreno da residência de Deivid) porque, após encontrar drogas no primeiro imóvel, Deivid havia indicado Leonardo como seu ajudante na traficância.

Desse modo, em respeito ao princípio da inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI, da CF/1988) não se tolera a aplicação da justiça que fere direitos fundamentais. Daí porque as provas ilegais não podem ser aceitas para amparar uma condenação.

Consequentemente, tendo em vista que o conjunto probatório atinente ao apelado Leonardo é derivado da busca domiciliar ilegalmente realizada pelos policiais militares na residência de Deivid, toda a ação policial encontra-se contaminada pela ilegalidade.

De mais a mais, as palavras dos agentes públicos, no sentido de que Deivid indicou Leonardo como seu ajudante na traficância, não encontram amparo nas provas coligidas aos autos. Pelo contrário, na filmagem da câmera acoplada a um dos agentes públicos durante a ocorrência (evento 28, VÍDEO3), Deivid é claro ao afirmar, aos militares, que Leonardo é usuário de drogas e que costumavam fumar juntos no local. Referida versão foi igualmente sustentada por Leonardo em juízo (evento 123, VÍDEO1).

No ponto, cumpre destaque ao seguinte trecho da sentença vergastada, porquanto certo:

[...]

Lado outro, em relação ao ingresso dos policiais militares na residência do acusado Leonardo Sales tenho que há de ser reconhecida a nulidade.

Segundo os agentes públicos, o fato gerador para entrada na moradia do réu Leonardo seriam as denúncias de que Deivid estaria praticando o tráfico de drogas juntamente com um masculino chamado "Leo". Disseram que, ao questioná-lo a respeito de quem seria esse "Leo", o corréu teria indicado seu vizinho da frente, Leonardo Sales.

Contudo, os elementos dos autos não corroboram de maneira cabal a narrativa. Ao contrário, pois, das imagens colidas nas câmeras corporais acopladas à farda dos policiais militares condutores da ocorrência, se vê Leonardo e Deivid negarem o exercício da traficância em



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conjunto (evento 28 - Vídeo 3).

Ainda, na gravação, Deivid não indica Leonardo como "possível" traficante, mas como usuário de drogas. Discurso, aliás, repetido por ele, em Juízo (evento 28 - Vídeo 3 e evento 123 - Vídeo 1).

E, ainda que assim não fosse, o policial militar Keiny Roger Westphal, não corroborou a versão do colega de farda, em Juízo, in verbis:

"(...) o Leonardo morava na casa que ficava à frente; o cabo já tinha conhecimento da traficância desse rapaz; ele viu o Leonardo, em algum momento; então, ele foi na casa do lado, já chamou o Leonardo e encontrou ali a porção com ele; o Leonardo parece que falou, realmente, ter jogado a droga; isso foi o que entendeu da situação, ouvindo eles conversar; primeiro (...)"

De igual forma, as denúncias a respeito do exercício da traficância por parte de Leonardo não restaram demonstradas por nenhum outro elemento constante no processo. Lembre-se que, para além da apreensão das 425g de maconha dispersadas pelo acusado no pátio de seu vizinho (evento por ele admitido), nenhum outro objeto (daqueles comuns ligados ao comércio espúrio) restou apreendido com Leonardo ou em sua residência.

Note-se que não há, por parte deste Juízo, nenhum tipo de descrédito acerca do que foi aventado pelos servidores de segurança pública, porém, o ingresso no domicílio do indivíduo, quando não autorizado pelo seu morador e sem a prévia autorização judicial, exige justa causa devidamente amparada em elementos concretos a indicarem uma provável situação de flagrante delito, o que não se comprovou ter ocorrido na espécie.

No cenário retratado nos autos, o ingresso no domicílio do acusado Leonardo Sales se deu de maneira ilegal, em afronta ao disposto no art. 240 do Código de Processo Penal, pois realizado pelo fato de "o cabo ter conhecimento da traficância do rapaz", o que é vedado pela Constituição da República Federativa do Brasil e legislação processual vigente. [...]

Portanto, em que pese o esforço acusatório para assegurar a materialidade e a autoria delitivas imputadas ao apelado Leonardo, fato é que todo o procedimento de busca domiciliar (em ambas as residências) foi eivado de manifesta ilegalidade, daí por que há de se reconhecer a nulidade de toda a prova reunida nos autos, mantendo-se a absolvição decretada na origem em relação ao recorrido.

Em decorrência, voto por: a) conhecer e dar provimento ao recurso de Deivid Riciere dos Santos, absolvendo-o da prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal; b) conhecer e negar provimento ao recurso acusatório. Expeça-se alvará de soltura em nome de Deivid Riciere dos Santos, se por outro motivo não estiver preso.

Documento eletrônico assinado por **LEOPOLDO AUGUSTO BRUGGEMANN, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4288639v20** e do código CRC **9a592685**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEOPOLDO AUGUSTO BRUGGEMANN
Data e Hora: 6/2/2024, às 13:46:56